

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Coordenadoria de Licitações

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 434/2026

SAP Nº 100000434

INTERESSADO: Unidade Administrativa de Segurança Portuária - UASP

ASSUNTO: contratação de empresa especializada em locação e prestação de serviço de operação e manutenção de solução técnica para canal de inspeção por método não invasivo, incluindo instalação física, infraestrutura elétrica e lógica, para atender as diversas áreas da APPA, conforme justificativas e demais especificações técnicas descritas no Termo de Referência e anexos.

Impugnante: VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.293.074/0001-87

Nos termos do item 8 e seguintes da Licitação Eletrônica n. 434/2026 - SAP Nº 1000000171, foi recebida a presente impugnação apresentada pela impugnante.

Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade, conforme fazem prova os documentos acostados ao presente Processo de Licitação, uma vez que a impugnação da interessada foi encaminhada em 08 de junho de 2026, portanto, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da sessão nos termos do item 8.1. do Edital.

1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, as justificativas da impugnação estão alicerçadas no argumento de que:

- a) Deveria constar no edital, de forma expressa, a exigência de solução de acesso remoto própria e exclusiva do fabricante, com vedação de utilização de software de terceiros, em conformidade com a Portaria COANA N. 76/2022 e com os princípios da segurança, da eficiência e da proposta mais vantajosa.
- b) Requereu a alteração do edital e sua republicação.

2. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Importa destacar que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, por tratar-se de empresa pública (estatal), é regida pela lei nº 13.303/2016 e seu REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RILC).

Em que pese a argumentação posta, destacamos a necessidade de observância do que consta no Termo de referência, documento que instrui e determina as regras da presente contratação, assim como as regras editalícias.

Por se tratar exclusivamente de questões técnicas, nos valem das diretrizes postas pelo setor requisitante que assim se manifestou:

Os requisitos mínimos a serem considerados no Termo de Referência estão em conformidade com as exigências contidas na Portaria COANA Nº 76, de 13 de maio de 2022, extraídas de seu respectivo Anexo III.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Coordenadoria de Licitações

E, conforme item 2.2.7, do referido anexo da Receita Federal (COANA), exige que o equipamento deve possuir solução de acesso remoto, mas não há menção de exclusividade em relação ao software:

2.2.7 - Interface de rede	O equipamento deve: a) ser dotado de interface de rede compatível com os padrões Ethernet, Fast-Ethernet, Gigabit Ethernet e IEEE 802.1x, autosense, full-duplex, que possa utilizar o protocolo TCP/IP, para transmissão de imagens on line ou em batch para estações de trabalho remotas, instalada com o software de processamento de imagens; b) possuir solução que possibilite o acesso remoto à fiscalização aduaneira, via online, permitindo o recebimento, análise e tratamento de imagem de inspeção, envio de tarefas e consulta do histórico de informações; e. c) ser compatível com várias formas de conexão de rede, suportando no mínimo desktop, laptops, para a utilização de diferentes usuários, com funções de processamento de imagem e uso seguro de dados.
---------------------------	---

Figura 1. Texto extraído do "item 2.2.7" do Anexo III da Portaria COANA n° 76/2022.

Logo, de momento, informamos que não haverá alterações do referido edital.

Destarte, em virtude das considerações e da absoluta retidão e legalidade no tocante às exigências constantes no TR e no Edital, não merece guarida a impugnação posta, mesmo porque sua procedência poderia caracterizar afronta ao princípio da competitividade por conter exigência com caráter restritivo e direcional, o que é vedado pela legislação licitatória.

3. CONCLUSÃO

Assim, em face das razões expendidas acima, sem nada mais evocar, conheço da impugnação e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume as disposições editalícias, assim como inalterada a data do certame para o dia 15 de junho de 2026.

Paranaguá, 10 de junho de 2026.

Angelo Geraldo Bochenek

Pregoeiro e Coordenador de licitações.